



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

ATOS DO EXECUTIVO LEI MUNICIPAL

LEI Nº. 771/2021

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei atualiza o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta do Município de Belém do Brejo do Cruz, revogando as disposições da Lei Municipal nº 001/1993, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. A nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de dezoito anos;
- VI. Aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;
- II. Em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º - O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação ou outro veículo de comunicação, devendo explicitar, no mínimo:

- I. Processo e requisitos de inscrição;
- II. Programa de provas;
- III. Calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;
- IV. Indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;
- V. Critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º - Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único - Os novos concursados não serão nomeados enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

§ 1º - A competência para dar posse é do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma

única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º - Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º - O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18 - A autoridade competente fixará prazo de até trinta dias, notificado o interessado, para retomada do exercício, em sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não será contado durante licença ou afastamento legal.

Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 95, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 3 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 70, incisos I a IV, 71, 72 e 74; bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 71, 72 e 74, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II. No interesse da Administração, desde

que cumulativamente:

- a. O servidor a tenha solicitado;
- b. A aposentadoria tenha sido voluntária;
- c. Estável, quando na atividade;
- d. A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e. Haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

Art. 24 - O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no art. 148.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 28.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - A Secretaria da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na Secretaria da Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Aposentadoria;
- V. Posse em outro cargo inacumulável;
- VI. Falecimento.

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. De ofício, no interesse da Administração;
- II. A pedido, a critério da Administração;

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos:

- I. Interesse da Administração;
- II. Equivalência de vencimento;
- III. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular pago na sua integralidade dos dias de efetiva substituição.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo;

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 78;

§ 3º - Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 - A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público municipal e será disciplinado em lei municipal.

Art. 41 - O servidor perderá:

I. A remuneração do dia em que faltar ao serviço;

II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que tratam o artigo 83, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 - As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não-quitação do débito, no prazo fixado no *caput*, implicará a sua inscrição na dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento só poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais.

§ 1º - As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - Somente por Lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

- I. Diárias;
- II. Transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 49 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não se concederá diária:

- I. Ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;
- II. Quando o Município custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;
- III. Nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 50 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO I DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 51 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina;
- III. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV. Adicional de férias;
- V. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI. Adicional por serviço extraordinário
- VII. Adicional pelo trabalho noturno;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 53 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

Parágrafo único - Os profissionais da área de saúde e demais servidores municipais que estiverem desenvolvendo suas funções em Programas do Governo Federal farão jus a gratificação de função ou de plantão no valor determinado por ato do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 54 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55 - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 56 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 58 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo e será fixada por Lei.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 59 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 60 - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou perigosos fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§ 1º - Penosa é a atividade desgastante, que expõe o trabalhador a um esforço físico e mental superior ao normal.

§ 2º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

§ 3º - Aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou situações que ponham em risco sua vida, em condições ou riscos acentuados.

§ 4º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 5º - O direito à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 6º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia contratada a cargo do Município.

§ 7º - O adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário base do cargo efetivo do servidor.

§ 8º - Será publicada no Diário Oficial do Município a relação com os nomes dos servidores que farão jus ao adicional que trata o presente artigo.

Art. 61 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - a servidora gestante, com risco à gravidez devidamente comprovado pela Junta Médica oficial do município, será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 62 - Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 64 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 65 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 66 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 67 - As férias anuais do servidor que opera, direta e permanentemente, com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento e a acumulação.

Art. 68 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 69 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade de serviço público assim declarada em lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- III. Para o serviço militar;

- IV. Para atividade política;
- V. Para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I, IV, V e VII deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 71 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indica no registro funcional.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no artigo 41.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 72 - Poderá ser concedida licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 73 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias não remunerados, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 74 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO

Art. 75 - Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento nas áreas afins de sua atividade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 76 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem

de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de cinco anos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 77 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 78 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º - O Prefeito do Município, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 79 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Município e a do cargo eletivo;
- III. Investido no mandato de Vereador:
 - a. Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 80 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;
- II. Por até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- IV. Por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a. Casamento;
 - b. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 - O tempo de serviço do servidor municipal é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 82 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 83 - Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 84 - Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 85 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 86 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 87 - O direito de requerer prescreve:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 88 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 89 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV - EDIÇÃO 659

Art. 90 - Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 91 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 92 - São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c. Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades praticadas contra a Administração de que tiver ciência;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo nos casos previstos em lei;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 - Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desprezo no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I. Participação nos conselhos de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II. Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 76 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 94 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

Art. 95 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 96 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 97 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43.

§ 2º - A Fazenda Pública promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 98 - A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 99 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 100 - As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 101 - A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 102 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

Art. 103 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 104 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 93 incisos XIII, XIV, XV, XVI, XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 105 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 106 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Não assiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX. Revelação de segredo a que teve acesso
- em razão do cargo;
- X. Lesão ou dano ao patrimônio do Município;
 - XI. Corrupção ativa ou passiva;
 - XII. Acumulação ilegal de remuneração;
 - XIII. Transgressão dos incisos IX a XVI do

artigo 93.

Art. 107 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 117 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

§ 1º - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remuneradas cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente regime jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe a vista do processo na repartição, observando, no que couber, o disposto nos artigos 137 e 138.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

- I. Resumo das principais peças;
- II. Opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;
- III. Indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão;

§ 4º - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 141.

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e prova da má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.

§ 8º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 108 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringir o artigo 93, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir o artigo 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 112 - Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 113 - Entende-se por não assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos

Art. 114 - Na apuração de abandono de cargo ou de não assiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário a que se refere o artigo 107, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

I. Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, trinta dias ou mais;

II. No caso de não assiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 115 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. Pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II. Pelos Secretários do Município e dirigentes máximos dos órgãos da Administração indireta quando se tratar de advertência ou suspensão;

III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 116 - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

I. 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Parágrafo único - A pedido da autoridade a que se refere o caput, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Constitucional, preservada a competência para o respectivo julgamento.

Art. 118 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 119 - Da sindicância poderá resultar:

I. Arquivamento do processo correspondente;

II. Aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinar.

Art. 120 - Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 121 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 122 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 123 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

- I. Cônjuges ou companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II. Cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

Art. 124 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 125 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa e contraditório e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 126 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões e as deliberações da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 127 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 128 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 129 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O Presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 131 - As testemunhas serão intimadas a depor pelo Presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único - No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 132 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 133 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 131 e 132.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 134 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 135 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas.

§ 5º - O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30(trinta) dias.

Art. 136 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 137 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia.

Art. 139 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140 - Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 141 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 115.

Art. 142 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

I. Se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;

II. Se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 143 - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

I. Se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;

II. Se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta Lei, pelo atraso, quem a este der causa.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 116 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 144 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 146 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147 - Serão assegurados transporte e diárias:

I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 148 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto no caput, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até trinta dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidos no caput.

Art. 149 - No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 150 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 151 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à imediatamente superior, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 123.

Art. 152 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 153 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 154 - Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 155 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 119.

Parágrafo único - O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 156 - Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA

Art. 157 - Os servidores públicos municipais de que trata este estatuto reger-se-ão pelas normas dadas pelo Instituto de Previdência Municipal, no tocante a Seguridade Social, tendo seus benefícios regidos, pagos e alterados por aquele regime, sendo este para o qual o Município de Belém do Brejo do Cruz recolherá, regularmente, os encargos sociais correspondentes.

Art. 158 - O regime próprio de previdência social atenderá:

- I. Quanto ao servidor:
 - a. Aposentadoria;
- II. Quanto ao dependente:
 - a. Pensão por morte.

Parágrafo único - O Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz só custeará com o pagamento de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

benefícios de aposentadorias e pensão por morte, devendo os pagamentos referentes aos benefícios temporários de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, auxílio reclusão, dentre outros, serem efetuados diretamente pela Prefeitura e Câmara Municipal, referente a seus respectivos servidores.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 159 - O servidor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente:
a. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 60 (sessenta) e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço.

b. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "b", observará o disposto em lei específica.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 25.

Art. 160 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia

imediate àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 161 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 162 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 163 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 164 - O salário-família será pago em razão do dependente do servidor público efetivo ativo de baixa renda, nos termos da lei.

§ 1º O servidor inativo, de baixa renda, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, fará jus a percepção do salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º Até que lei específica discipline o acesso ao salário-família, esse benefício será pago nos termos estabelecidos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 165 - O salário-família será devido em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos, e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 166 - O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento do filho ou tutela e, para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;
- II. Caderneta de vacinação ou equivalente, dos dependentes de até 6 anos de idade;
- III. Comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade.

§ 1º - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio, e o de frequência escolar, nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º - Quando o pedido de salário-família envolver inválido será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 167 - Será concedida ao servidor auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 168 - Para o afastamento de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da Secretaria de Saúde do Município, e, no caso de período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, o exame médico será realizado no local onde se encontre o servidor.

§ 2º - Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de auxílio para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter novo benefício mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 169 - Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 170 - Será concedida a licença à servidora gestante por **120 (cento e vinte)** dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Art. 171 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 172 - Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros sejam servidores efetivos desse Município.

Art. 173 - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

SEÇÃO V DA PENSÃO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 173 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 174 - São beneficiários das pensões:

- I. O cônjuge;
- II. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III. O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- IV. O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a. Seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b. Seja inválido;
 - c. Tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
- V. A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI. O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 175 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 176 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 177 - Perde o direito à pensão por morte:

- I. Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II. O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 178 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I. O seu falecimento;
- II. A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;
- IV. O implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho;
- V. A acumulação de pensão;
- VI. A renúncia expressa;

Art. 179 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Art. 180 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 181 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro/companheira, e de mais de 2 (duas) pensões.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 182 - É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda, observado o seguinte:

I - Dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato à quele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 183 - A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 186 - Os servidores que, na data da publicação da presente lei, já tiverem cumprido todos os requisitos para a obtenção da licença prêmio, aqui revogada, poderão gozar do benefício estabelecido nos termos da legislação anterior em cinquenta por cento, vedado, entretanto, a utilização do período da referida licença para fins previdenciários ou a conversão do mesmo em pecúnia.

Art. 187 - Nos casos omissos, será subsidiário deste o Regime Jurídico dos Servidores da União, instituído pela Lei Federal nº. 8.112/90, de 11/12/1990.

Art. 188 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 001/1993 e as demais disposições em contrário.

Belém do Brejo do Cruz/PB, 21 de Junho de 2021.

Evandro Maia Pimenta

Prefeito Constitucional

LEI Nº. 772/2021

INSTUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, REVOGANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas, referentes a tributos e demais rendas que constituem receitas do município, e institui tributos, ficando denominada de Código Tributário do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, revogando a Lei Complementar nº 425/2009.

Art. 2º O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, de conteúdo, assim distribuído:

I - LIVRO I - Das Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;

II - LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;

III - LIVRO III - Dos Preços Públicos;

IV - LIVRO IV - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º - O Código Tributário Municipal subordina-se:

I - à Constituição Federal;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

II – ao Código Tributário Nacional e Legislação Complementar;

III – à Constituição do Estado da Paraíba;

IV – à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As disposições deste Código se aplicam sem prejuízo das normas gerais constantes das leis referidas neste artigo.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ.

Art. 5º O Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena quanto à instituição, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos de que trata o presente código.

Art. 6º O não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) Relacionados a fatos geradores ocorridos antes do início

da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) O patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Os templos de quaisquer cultos;

c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;

d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4º As vedações do inciso VII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente aos objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§ 6º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos securatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 7º O disposto no inciso VII, alínea “d”, não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 8º O Poder Executivo fica autorizado a dispensar o recolhimento do ISS incidente sobre o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos.

Art. 8º O disposto no artigo 7º, inciso VII, alíneas “b” e “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;

II – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V – comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, Estado da Paraíba, para o gozo do benefício; e

VI – tratando-se de imunidade de I.S.S., que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao (s) exercício (s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 7º, ou praticou ilícitos fiscais.

Art. 9º As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

Art. 10. A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 11. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que disponham, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Das Normas Complementares

Art. 12. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas, em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 14. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 15. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 12, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 12, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 12, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 30.

Art. 17. A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 19. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 20. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 21. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 22. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de benefício fiscal;

III - regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 23. A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 25. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 26. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prestação de informações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Executivo ou atos expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 28. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 29. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 31. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. O Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ é o sujeito ativo das obrigações referidas nesta lei.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Por sujeito passivo da obrigação principal, compreende-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade Tributária

Art. 37. São solidariamente obrigadas:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;

II - as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 38. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 39. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal do Município, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 40. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às

firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 41. A lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II

Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 42. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 43. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou

b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II

Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Subseção III

Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 45. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela da

patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 46. Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a condição de firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 47. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou portarias expedidas pelo Secretário da Receita Municipal, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independentemente:

I - da intenção do agente ou de terceiro;

II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 51. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

Art. 52. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 53. Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:

I - multa por infração;

II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

III - sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 54. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) Das pessoas referidas no artigo 47, contra aquelas por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 55. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º O Regulamento disporá sobre a consulta, e poderá estabelecer outros casos de inaplicabilidade de multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Subseção II

Das Infrações Levíssimas

Art. 56. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:

I – incorrer em irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II – preencher livro ou documento fiscal em desacordo com as normas definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

- a) No caso de livro fiscal, por mês de ocorrência; ou
- b) À razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

Subseção III

Das Infrações Leves

Art. 57. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I – descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II – atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

III – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

- a) Por cada livro fiscal;
- b) por cada talonário ou formulário fiscal;

IV - não imprimir ou não encadernar livro fiscal autorizado pela repartição competente;

V - deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal para o qual foi autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

Subseção IV

Das Infrações Moderadas

Art. 58. São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I - não efetuar inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal ou noutro Cadastro Fiscal instituído pelo Município, sem prejuízo do disposto no art. 59, X;

II – extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, ou não possuir livros obrigatórios conforme o Regulamento, sendo apurada:

a) à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por cada livro;

b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal;

III – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

IV – emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

V - exercer atividade sem possuir livro fiscal, quando já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal;

VI – deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

VII - deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para cada grupo de 10 (dez) ocorrências ou fração.

Parágrafo único. No caso do inciso VII:

I - a penalidade será aplicada se o tributo incidente houver sido recolhido pelo contribuinte ou responsável antes da apuração da infração;

II - não tendo sido recolhido o tributo na forma do inciso anterior, será aplicada apenas a multa relativa ao descumprimento da obrigação principal.

Subseção V

Das Infrações Graves



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV - EDIÇÃO 659

Art. 59. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

I – utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, quando exigida pelo Regulamento, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;

II – utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento;

III – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

a) à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;

b) à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

IV – negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

V – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

VI – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento, contábil ou fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

a) no caso de livro, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência;

b) à razão de 2 % (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

VII – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

VIII – deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal que possa implicar na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

IX – comunicar a alteração de dados constantes no

respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;

X – não efetuar inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;

XI – embaraçar à ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas em Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pela sua primeira ocorrência.

Parágrafo único. No caso do inciso XI:

I – a multa será duplicada, em relação ao valor imediatamente anterior, para cada vez em que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal;

II – a duplicação da multa fica limitada a 960 (novecentas e sessenta) UFIR-PB;

III – após alcançado o limite fixado no inciso anterior, não será aplicada nova penalidade.

Subseção VI

Das Infrações Gravíssimas

Art. 60. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado;

II – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

III – utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

IV – violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

Subseção VII

Das Penalidades

Art. 61. As infrações, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, serão punidas de conformidade com suas respectivas penalidades na forma do Anexo II desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§1º Aplicam-se às penalidades relativas a esta Seção as mesmas hipóteses de redução previstas no parágrafo 1º do artigo 182.

§2º A aplicação de penalidade fica limitada a, no máximo, o equivalente a:

I - 700 (setecentas) ocorrências, quando apurada por documento fiscal;

II - 30 (trinta) ocorrências, nos demais casos.

§3º Não se aplica o disposto no §2º quando se tratar do inciso VII do artigo 58.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as suas respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 65. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.

§ 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:

I – deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

II – postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Assessoria Jurídica ou órgão similar do Município.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, somente poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação, por parte de mesmo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

Art. 70. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 71. O lançamento será efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 72. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos

jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 73. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 74. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 75. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - o parcelamento;
- V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

§1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

§2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;

II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária, relativos ao crédito tributário.

Seção II Da Moratória

Art. 76. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, por Lei;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 77. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - E, conforme o caso:
 - a) Os tributos aos quais se aplica;
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 78. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 79. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 80. Para fins do disposto no inciso II do artigo 75, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

Art. 81. O depósito do montante integral do crédito tributário:

I - obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;

II - poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 82. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria da Municipal de Finanças.

Seção IV

Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 83. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos.

Art. 84. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

I - no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;

II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 85. O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a 1 (uma) UFIR-PB vigentes à data de sua concessão.

Art. 86. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - a atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 87. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 88. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irrefornável das instâncias julgadoras da Secretaria Municipal de Finanças, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Seção II Do Pagamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 89. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

§3º Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no *caput* deste artigo;

II - através de documento de arrecadação:

a) Confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) Emitido com rasuras ou entrelinhas.

§4º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 90. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 91. A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando, na forma do Regulamento:

I - o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;

II - a Administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato em Veículo de Comunicação Oficial do Município;

III - o devedor concorde com a avaliação feita pela Administração;

IV - o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e

V - o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe forem exigidos.

Subseção II Da Mora

Art. 92. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - Juros de mora.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§ 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.

§ 2º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.

Art. 93. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

I - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;

II - multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Art. 94. Excetuados os casos expressos em leis ou mandados judiciais é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção III

Da Imputação do Pagamento

Art. 95. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade

pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção IV

Da Consignação em Pagamento

Art. 96. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção V

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 97. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 98. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 100. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 74.

Art. 101. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Da Compensação

Art. 102. Compete ao Secretário Municipal de Finanças e à Assessoria Jurídica, no âmbito de suas atribuições, promoverem a

extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º Apenas serão objetos de compensação:

I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;

II – crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:

a) Seja relacionado direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou

b) Seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

§ 2º Considera-se o crédito:

I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º É vedada a compensação de créditos tributários:

I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II – objeto de contestação judicial sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la a o oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

Art. 103. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretroatível do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

Seção IV Da Transação



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 104. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 105. A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, tratando-se de dívida administrativa, ou do responsável pela Assessoria Jurídica, quando se tratar de dívida executada.

Art. 106. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;

IV - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou

VI - recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 107. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendovedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

I - reconhecer como devido o crédito ajustado; e

II - renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

Seção V Da Remissão

Art. 108. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo as seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do

V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

§ 2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo local, que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Assessoria Jurídica.

Seção VI Da Decadência

Art. 109. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 110. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;

III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

a) Suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

b) Arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea

anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 111. São determinantes da exclusão do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 112. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, em função de condições a ela peculiares.

Art. 113. A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

Art. 114. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 115. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

Seção III Da Anistia

Art. 116. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 117. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, em função de condições a ele peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 118. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 119. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a efetivação, o gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§1º A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria Municipal de Finanças e Assessoria Jurídica ou Órgão Similar do Município.

§2º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pelos órgãos citados no parágrafo anterior, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 120. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§1º A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida exclusivamente por servidores



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a ser legalmente criado, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que, por disposição legal, sejam imunes, isentas ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

§2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

§5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

§ 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

Art. 121. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

Seção II

Dos Poderes da Fiscalização

Art. 122. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis

ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 123. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

§1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

§2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 124. A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

I – exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III – notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

§2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

Art. 125. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** – os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** – os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** – órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- VIII** – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- IX** – os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- X** – qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

Seção III

Das Medidas de Exceção

Art. 126. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

- I** – apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de

terceiros;

II – apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III – lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV – alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

§1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 127. A Assessoria Jurídica do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo 126 ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade fiscal representará à Assessoria Jurídica do Município, para que seja promovida a exibição judicial.

§ 2º Na ação de exibição judicial, trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 128. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato da Secretaria da Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 129. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º As informações referidas na *caput* poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

I – intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;

II – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

§ 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamentos e/ou moratórias.

Art. 130. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 131. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os Cadastros Fiscais, Mobiliário e Imobiliário da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 132. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 133. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterà, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

Art. 134. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 135. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II **Da Cobrança**

Art. 136. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I – Secretaria Municipal de Finanças, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II – Assessoria Jurídica do Município, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 137. A prova de quitação de dívidas, tributárias e não tributárias inscritas ou não na Dívida Ativa Municipal será objeto de certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 138. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

Art. 139. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 137 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 140. As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 141. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 142. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 143. A prova de quitação de dívidas municipais de qualquer origem, inscritas ou não, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

II – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III - para pleitear, obter e permanecer no gozo de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV - para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;

V – para pleitear a concessão de Habite-se;

VI – para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

VII - nos demais casos expressos em Lei.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art. 144. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a composição dos órgãos julgadores da Secretaria Municipal de Finanças e regulará o processo administrativo tributário, observando os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

§1º Os julgamentos serão realizados por servidores efetivos, responsáveis pelas atividades de Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§2º O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, conforme definido em lei.

§3º Das decisões caberão: recurso voluntário e reexame de ofício.

Art. 145. A justiça fiscal administrativa da Prefeitura de BELÉM DO BREJO DO CRUZ caberá à Secretaria Municipal de Finanças, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões definitivas irreformáveis administrativamente.

§1º Serão irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 69.

§2º O disposto no §1º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

§3º A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 146. Não se inclui na competência referida no artigo anterior:

I - a aplicação de equidade;

II – a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ou pelo Supremo Tribunal Federal.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 147. Ficam instituídos, no âmbito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U.;
- c) Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – I.T.B.I.

II – TAXAS:

- a) Em razão do exercício regular do poder de polícia:
 1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
 2. Taxa de Fiscalização para de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
 4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) De melhoria, decorrente de obras públicas;

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

SUBTÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 148. O ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste subtítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 149. O imposto incide ainda sobre:

- I** – serviços provenientes do exterior do País;
- II** – serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III** – serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- IV** – a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.
- V** – os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável:

- I** – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
- II** – a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- III** – a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IV** – a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

Art. 150. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I** – da denominação dada à atividade desempenhada;
- II** – da existência de estabelecimento fixo;
- III** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV** – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V** – da existência de pacto expresso entre as partes;
- VI** – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 151. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei;
- III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;
- IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;
- V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;
- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem do Anexo I desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do Anexo I desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.01, 10.04, 15.01 da lista anexa em conformidade com a Lei Complementar nº 175/2020;

XXI – terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

Art. 152. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.

§1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Art. 153. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, orientar a aplicação das regras relativas à incidência do I.S.S. para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do poder judiciário.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 154. Considera-se ocorrido o fato gerador do I.S.S.:

I – para a pessoa física inscrita como profissional autônomo:

a) No dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura

Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, para o primeiro exercício;

b) Anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;

II – no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 155. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III **DO CONTRIBUINTE**

Art. 156. É contribuinte do I.S.S. o prestador dos serviços.

§ 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I – os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

II – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

III – a sociedade em comum;

IV – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

V – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;

VI – o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII – o empresário;

VIII – a pessoa física;

IX – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

I - fornecer o próprio trabalho;

II - prestar serviços sem vínculo empregatício;

III - executar pessoalmente todos os serviços;

IV - ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 157. Considera-se tomador do serviço aquele que apresente qualquer das seguintes características:

- I** – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II** – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III** – paga pelo serviço prestado;
- IV** – seja beneficiário do serviço prestado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 158. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados:

a) A União, o Estado da Paraíba, o Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da administração pública, e os órgãos de regime interno;

b) As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil;

c) As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos;

III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou

acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros:

VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;

VII - as instituições financeiras, pelo imposto incidente nos serviços que contratar de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VIII - as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;

IX - as empresas, inclusive cooperativas, que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

X - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

XI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

XII - os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:

a) não identificados;

b) não domiciliados no Município; ou

c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

XIII - os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, pelo imposto incidente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

XIV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;

XV - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

XVI - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo as comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XVIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XIX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

XX - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXI - os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ:

a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;

c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

d) tinturaria e lavanderia;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos a guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;

XXIII - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido relativo aos serviços a elas prestados relativos a:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.

§2º Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal.

§3º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§4º A Secretaria de Finanças poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante motivação.

Art. 159. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

I – retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

II – exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando a respectiva situação ou:

III - a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo, nos termos do regulamento.

§1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo anterior, o prestador que tiver o ISS correspondente à sua operação própria, retido, satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção, nos termos do regulamento.

§3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§4º A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver.

§5º Ao responsável ou substituto tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 160. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFIR-PB vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto na seção II deste capítulo.

Art. 161. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 162. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 163. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Seção II

Das Reduções da Base de Cálculo

Art. 164. Ressalvado o disposto em leis complementares federais, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do I.S.S. restringem-se às hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 165. Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo I desta lei quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:

I - não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;

II - tem sua validade condicionada à apresentação:

a) Dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;

b) Dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, se se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;

c) Dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.

Art. 166. Quando se tratar da prestação de serviço, referente ao item 9.02 do Anexo I, desta Lei, será deduzida da base de cálculo do imposto, desde que, comprovadamente, pagos a terceiros:

I - os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;

II - os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 167. Quando se tratar da prestação do serviço, referente ao item 17.06 do Anexo I, desta Lei, será deduzida da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros, as despesas de:

I - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;

II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

IV - reprografia, micro-filmagem e digitalização;

V - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;

VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:

I - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;

II - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do *caput* deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

Art. 168. Tratando-se de serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, a base de cálculo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o estabelecimento do prestador possua cumulativamente:

I - pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam atendimento básico de diagnóstico e tratamento;

II - equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos;

III - serviço de enfermagem e de atendimento terapêutico direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

IV - registros médicos organizados para observação e acompanhamento dos pacientes;

V - classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - na classe referente a "atividades de atendimento hospitalar";

VI - quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro:

- a) serviço de laboratório e radiologia;
- b) serviço de cirurgia ou parto; e
- c) centro ou unidade para tratamento intensivo;

VII - quando se tratar de casa de saúde, ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º O benefício de que trata este artigo poderá ser estendido às clínicas e estabelecimentos congêneres, com

classificação fiscal no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - C.N.A.E. - na classe de "atividades de atendimento hospitalar", desde que, atendendo a requerimento em processo administrativo regular, o contribuinte comprove as condições estabelecidas nesta lei.

§2º O benefício de que trata o parágrafo anterior será efetivado através de portaria da Secretaria Municipal de Finanças, concedendo regime especial de tributação.

Art. 169. Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas no artigo anterior, possuam atividade secundária, o benefício fiscal será concedido apenas proporcionalmente ao faturamento da atividade principal.

Seção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 170. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;

II - existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;

IV - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possui ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 171. Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I - a receita do mesmo período em exercício anterior;

II - as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeira e tributária.

§1º As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:

I - os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte e a sua

atividade econômica;

III - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§3º Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFIR-PB.

Seção IV

Do Regime de Estimativa

Art. 172. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificarem, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhe esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

Art. 173. O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 174. A alíquota do I.S.S. aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento), sobre a base de cálculo do imposto.

§1º Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

I - 10 (dez) UFIR-PB por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II - 05 (cinco) UFIR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III – 03 (três) UFIR-PB por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

§2º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

I – até 15% (quinze por cento) para recolhimento em cota única;

II – até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas cotas de valores iguais.

§3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no caput, incidindo integralmente o imposto na forma do §1º para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do §1º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 175. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas “clínicas” e “laboratórios”), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 7.01 (exceto “paisagismo”), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.

§1º O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade fim da sociedade, à razão de:

I – até 3 (três) profissionais: 14 (quatorze) UFIR-PB, por profissional e por mês;

II – de 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 17 (dezessete) UFIR-PB, por profissional e por mês;

III – de 7 (sete) a 9 (nove) profissionais: 19 (dezenove) UFIR-PB, por profissional e por mês;

IV – 10 (dez) ou mais profissionais: 24 (vinte e quatro) UFIR-

PB, por profissional e por mês.

§2º A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:

I – todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;

II – não pode haver sócio, pessoa jurídica;

III – a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;

IV – a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;

V – a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;

VI – a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

§3º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do § 1º, desde que:

I – não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade fim da sociedade;

II – sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;

III – não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.

§4º A opção de que trata o caput será definitiva, em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.

§ 5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§ 6º O recolhimento mensal de qualquer entidade que calcule o I.S.S. com base em alíquotas fixas não será inferior ao equivalente a 20 (vinte) UFIR-PB.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 176. O lançamento do I.S.S. ocorrerá:

I – por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;

II – de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;

III – de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo inscrito;

§1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

§2º No caso do imposto devido pelos profissionais autônomos, realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do artigo 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Art. 177. Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe e/ou de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF que atenda aos requisitos da legislação tributária.

§1º O Regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso da NFSe e do equipamento ECF.

§2º Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 178. Aos estabelecimentos usuários de NFSe e/ou de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 179. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça aos requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Finanças utilizado como prova de infração à legislação tributária.

Art. 180. A partir do início do uso de equipamento ECF c/ou da NFSc, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF e/ou NFSe, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 181. O estabelecimento não usuário de NFSe c/ou ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento.

Art. 182. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, emitida pelo sistema tributário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 183. Os contribuintes recolherão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§1º Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

§2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ou ISS fixo recolherão o imposto em parcelas mensais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§3º Nos casos do parágrafo anterior, recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

contribuinte o desconto de 20% (vinte por cento) do valor total do imposto.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Das Infrações Graves

Art. 184. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:

I – deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades;

II – deixar de reter, no todo ou em parte, o imposto decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, quando não recolhido ao Município.

Seção II

Das Infrações Gravíssimas

Art. 185. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:

I – deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades em decorrência de:

- a) Falta de emissão de documentos fiscais;
- b) sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;
- c) gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal;

II – deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES E DAS REDUÇÕES

Art. 186. As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal, serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo III desta lei.

§1º As penalidades de que trata esse capítulo serão reduzidas:

I – de 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

II – de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

III – de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

IV – de 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.

§2º A redução das penalidades na forma dos incisos II e IV será cancelada, caso o infrator não cumpra os termos do parcelamento.

SUBTÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – I.P.T.U.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 187. O I.P.T.U. tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 188. A incidência do imposto se sujeita apenas:

I – à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

II – à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Parágrafo único. A incidência independe:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – da existência de edificação no imóvel;

III – da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 189. Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 190. O IPTU tem incidência anual.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 191. São isentos do IPTU:

I – o imóvel daquele que, cumulativamente:

a) Seja viúvo (a);

b) Seja aposentado;

c) O imóvel tenha valor venal inferior à R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único: a isenção de que trata esse artigo só valerá no imóvel em que o beneficiário reside.

Art. 192. A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

I – não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;

II – fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 193. São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS SOLIDARIEDADE

Art. 194. São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

I – o proprietário em relação:

a) Aos demais co-proprietários;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

- b) Ao titular do domínio útil;
- c) Ao possuidora a qualquer título;

II –o titular do domínio útil em relação:

- a) Aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) Ao possuidora a qualquer título;

III – os co-possuidores, a qualquer título.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 196. O I.P.T.U. é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

- I** - para os imóveis não edificados: 2,0% (dois por cento);
- II** - para os imóveis edificados:
 - a) 1,0% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
 - b) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis de uso especial ou comercial;
 - c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

§1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.

§2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.

§3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§4º Considera-se imóveis de uso especial: instituições financeiras, supermercados, concessionárias de veículos e autopeças, comércio de tecidos em geral, casas de ferragens e lojas de departamentos.

§5º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Art. 197. O imóvel cuja área total do terreno exceder 5 (cinco) vezes a área construída total ficará sujeito as seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:

- I** - 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
- II** - 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial ou comercial;
- III** - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.

Art. 198. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I** - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II** - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III** - 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
- IV** - 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
- V** - 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 199. O lançamento do IPTU dar-se-á:

- I** - de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II** - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV - EDIÇÃO 659

§1º O lançamento será efetuado com base em:

I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários, com base em planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações;

II –arbitramento.

§2º O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor venal do imóvel;

VVT = valor venal do terreno;

VVE = valor venal da edificação (benfeitorias).

a) A apuração do Valor Venal do Terreno (VVT) obedece a seguinte equação matemática:

$$VVT = AT \times VM \times FST \times FU \times FTT \times FP \times FL \times FG \times FMP$$

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do Terreno;

VM - Valor Médio por metro quadrado de acordo com o setor fiscal (Tabela 1);

FST - Fator de influência da Situação do Terreno (Tabela 2);

FU – Fator de utilização (Tabela 3);

FTT - Fator de influência da Topografia do Terreno (Tabela 4);

FP – Fator de Pedologia (Tabela 5);

FL – Fator de Limitação ou Fachada (Tabela 6);

FG = Fator Gleba (Tabela 7);

FMP = Fator de Melhorias Públicas (Tabela 8).

TABELA 1

Ordem	Discriminação	Índice
2	Industrial	1,10
3	Residencial	1,00
4	Prestação de serviço	1,20
5	Hospitalar	0,80
6	Educação	0,80
7	Entidade Pública	0,80
8	Atividade rural	0,70

TABELA

2

FST – Fator de influência da situação do terreno

Ordem	Discriminação	Índice
1	Meio de quadra	1,00
2	Esquina ou mais de uma frente	1,10
3	Encravado	0,50
4	Testada tangente à área rural	0,40

TABELA 3

b) Coeficiente corretivo de situação do terreno, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra e em quantidade de testada.

Setor Fiscal – Localização do terreno

Ordem	Fator de localização	Valor unitário do metro quadro do terreno (R\$/m²)
1	Setor 1	13,75
2	Setor 2	11,00
3	Setor 3	9,70

TABELA
A 4

FTT – Fator de influência da topografia do terreno

Ordem	Discriminação	Índice
1	Plano	1,00
2	Aclive	0,95
3	Declive	0,90
4	Irregular	0,80



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

c) Coeficiente corretivo de topografia do terreno, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação topográfica em relação ao logradouro em que está localizado.

TABELA 5

FP - Fator de Pedologia

Ordem	Discriminação	Índice
1	Normal / Firme	1,00
2	Rochoso	0,90
3	Inundável	0,80
4	Alagado	0,20

TABELA 6

FL - Fator de Limitação ou Fator de Fachada

Ordem	Discriminação	Índice
1	Murado com calçada	1,00
2	Murado sem calçada	1,10
3	Sem muro com calçada	1,20
4	Sem muro e sem calçada	1,25

TABELA 7

FG – Fator de gleba

Ordem	Discriminação	Índice
1	Área até 500 m ²	1,00
2	Área de 501 até 1,000 m ²	0,95
3	Área de 2,001 até 2,500 m ²	0,90
4	Área de 2,501 até 4,000 m ²	0,85
5	Área de 4,001 até 6,000 m ²	0,80
6	Área de 6,001 até 10,000 m ²	0,70
	Área acima de 10,009 m ²	0,60

d) Coeficiente corretivo da gleba, consiste em um grau a ser atribuído ao imóvel com área superior à 2.000 M², destina-se a corrigir o valor venal de terrenos não urbanizados ou loteados, na malha adjacentes e ainda lotes considerados sítios de recreios e chácaras.

TABELA 8

FMP – Fator de melhorias públicas

Ordem	Discriminação	Índice
1	Pavimentação	0,25
2	Rede de Água	0,15
3	Rede de Esgoto	0,15
4	Rede de Energia	0,10
5	Iluminação Pública	0,10
6	Coleta de Lixo	0,10
7	Escola primária e/ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km	0,10

e) A aplicação do Fator de Melhorias Públicas se fará usando a seguinte fórmula:

$$FMP = \frac{1}{1 + ID}$$

Onde:

FMP = Fator de melhorias públicas;

ID = Índice de decréscimo relacionado aos melhoramentos "inexistentes".

f) Para aplicação da fórmula, o índice de decréscimo é igual ao somatório dos índices dos melhoramentos "inexistentes"; ou seja, não existindo duas ou mais melhorias, Id é igual à somatória dos índices da tabela.

§3º Quando o imóvel possuir mais de uma frente, considera-se para fins de enquadramento, a face voltada para a rua/avenida de maior valorização.

§4º Nos casos de terrenos com mais de uma edificação independente (edifícios de apartamentos e ou salas, condomínios, vilas, etc.), o Valor Venal será apurado encontrando-se a fração ideal do terreno pela fórmula que se segue:

$$FI = \frac{AT}{AC} + AU$$

Onde:

FI = Fração ideal de terreno;

AT = Área total do terreno;

AC = Área total construída;

AU = Área da unidade em referência.

a) Esta fração ideal possibilitará o cálculo do valor venal do terreno correspondente à unidade imobiliária.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§5º A apuração do Valor Venal da Edificação (VVE) obedece a seguinte equação matemática:

$$VVE = AE \times VU \times FO \times FZ$$

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação;

AE = Área da Edificação;

VU = Valor unitário do M² da construção obtidos pela pontuação na análise do perfil da edificação (tabela 14);

FO = Fator de Obsolescência (tabela 9);

FZ = Fator do tipo de Estrutura (tabela 10).

a) Em se tratando de apartamentos, a área da edificação é o somatório da área privativa mais a fração ideal correspondente à área de uso comum.

TABELA 9

FO - Fator de obsolescência / Estado de conservação

Ordem	Discriminação	Índice
1	Novo / Ótimo	1,10
2	Bom	1,00
3	Regular	0,90
4	Ruim / Precário	0,70

b) Fator obsolescência está relacionado com o estado de conservação do imóvel.

TABELA 10

Fator do tipo de estrutura

Paredes de vedação

Ordem	Discriminação	Índice
1	Especial / Metálica	1,05
2	Concreto	1,02
3	Alvenaria	1,00
4	Madeira	0,80
5	Material inferior	0,30

§6º Definidas as áreas homogêneas e o padrão de enquadramento, a descrição dessa classificação será dividida por ZONAS

FISCAIS URBANAS, sendo 3 (três) zonas compõem o mapa da Planta Genérica de Valores, o qual será anexado a esta lei através de instrumento legal próprio, tendo as zonas sido identificadas por demarcação de cores para facilitar a localização e análise dos valores propostos.

§7º Nos casos singulares de imóveis para as quais a aplicação de procedimentos previstos neste decreto possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, deverá ser adotado a requerimento do interessado e executado um processo de avaliação especial, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§8º As disposições da Planta Genérica de Valores serão extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizadas e de expansão urbana, sendo os índices utilizados para cálculo do valor venal de imóveis rurais.

§9º O(A) Prefeito(a) Municipal poderá baixar instruções eventualmente necessárias a fácil execução da Planta Genérica de Valores e elaboração de seu mapeamento.

TABELA 11

Fator de correção do valor unitário de área construída

		Padrão Baixo (R\$)	Padrão Médio (R\$)	Padrão Alto (R\$)
Padrão Residencial	R-1	926,30	1106,50	1260,22
Prédio Popular	PP-4	914,40	1187,89	1150,10
Residência Multifamiliar	R-8	900,80	1000,71	1169,82
Projeto de Interesse Social	PIS	715,21	-	-
Comercial - Salas e Lojas	CSL-16	-	1172,60	1296,81
Residência Unifamiliar Popular	RP1Q	1117,13	-	-

TABELA 12

Fator de correção do valor unitário de área construída

		Padrão Baixo (R\$)	Padrão Médio (R\$)	Padrão Alto (R\$)
Edifício Comercial Andares	CAL - 8	-	1180,90	1261,72



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Livres

Edifício Comercial com Salas e Lojas	CSL - 8	-	1021,35	1114,16
Edifício Comercial com Salas e Lojas	CSL - 16	-	1272,60	1396,81

TABELA 13

Fator de correção do valor unitário de área construída

		Padrão Baixo (R\$)	Padrão Médio (R\$)	Padrão Alto (R\$)
Galpão Comercial	GI	-	600,89	-

TABELA 14 – PADRÃO CONSTRUTIVO - VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO CONSTRUÍDO (ANEXO IX)

Ordem	DESCRIÇÃO	PADRÃO CONSTRUTIVO	VALOR DO M ² (R\$)
1	RESIDENCIAL HORIZONTAL	01	R\$ 143,80
2		02	R\$ 121,30
3	RESIDENCIAL VERTICAL	01	R\$ 143,80
4		02	R\$ 121,30
5	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	01	R\$ 143,80
6		02	R\$ 121,30
7	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	01	R\$ 143,80
8		02	R\$ 121,30

§10º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:

- I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;
- II – o imóvel encontrar-se fechado.

§11º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.

§12º O lançamento do imposto não poderá ser inferior a 1 (uma) UFIR-PB.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 200. O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria da Receita Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:

- I – até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II – até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Art. 201. O lançamento do imposto será feito em até 11 (onze) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:

- I – com valor inferior a 1 (uma) UFIR-PB;
- II – com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

SUBTÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 202. O ITBI e os direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

II - a cessão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 203. Considera-se devido o imposto no Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 204. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 205. O I.T.B.I. não incide sobre a transmissão ou cessão:

I – de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

III – de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante à compra e venda locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§2º Verificada a preponderância referida no §1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.

§3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 206. São contribuintes do ITBI:

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV DAS SOLIDARIEDADE

Art. 207. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

IV - o empresário ou pessoa jurídica transmitente ou cedente, se não exigirem a comprovação do pagamento antecipado, nos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

casos dos itens 4 e 5, alínea “a” inciso II do art. 208;

V - a pessoa física ou jurídica intermediária da transmissão ou cessão, se omitirem esse dado em declaração econômico-fiscal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e IV do *caput*, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida na forma do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 208. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido, calculado na forma do art. 199, desta lei.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 209. O ITBI é calculado à alíquota de 4,0% (quatro por cento).

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 210. O lançamento do ITBI dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

Art. 211. O recolhimento do ITBI será realizado:

I - na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva notificação de lançamento;

II - na hipótese de lançamento por declaração:

a) quando se tratar de cessão de direitos, nos termos do inciso II do art. 199:

1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento outorgado de cessão do direito;

2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;

3. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;

4. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;

5. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;

6. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos;

b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, nos termos do inciso I do Art. 199, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento outorgado de transmissão do direito.

§1º - Sem prejuízo de outras hipóteses, o I.T.B.I. será restituído caso o adquirente comprove:

I - a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;

II - através do distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

§2º Nos casos os itens 4 e 5, alínea “a”, inciso II, do *caput*, a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a Licença de “Habite-se”.

§3º O recolhimento do ITBI:

I - poderá ser feito na forma o § 2º do Art. 65, sem desconto e em até 4 (quatro) parcelas, sendo obrigatória a quitação total até as datas indicadas nas hipóteses do inciso II do *caput*;

II - será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez em até 90 (noventa) dias contados da data da expedição da Licença de “Habite-se” do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

TÍTULO III

DAS TAXAS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

SUBTÍTULO I

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I** - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
- II** - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- III** - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- IV** - Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 213. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I** – não produzem efeitos licenciatórios;
- II** – independem:
 - a)** da denominação da atividade desempenhada;
 - b)** da existência de estabelecimento fixo;
 - c)** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - d)** do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto

industrializado ou extraído.

Art. 214. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I – órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

II – as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III – aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.

§1º A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

§2º Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Seção I

Da Incidência

Art. 215. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

§2º Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no §1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 216. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica ou não econômica, requerente da respectiva licença.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 217. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 218. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

§1º A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei.

§2º Em caso de renovação de licenciamento realizada exclusivamente por meio eletrônico, a taxa será cobrada à razão de um décimo do valor que seria correspondente ao licenciamento normal.

Seção V

Do Lançamento

Art. 219. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I – será efetuada:

a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Da Incidência

Art. 220. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 221. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção III

Da Solidariedade



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 222. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo V desta Lei.

Seção V

Do Lançamento

Art. 224. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I – será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência

Art. 225. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

I – espaço público;

II – local visível a partir de espaço público;

III – local acessível ao público.

Art. 226. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 227. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

I – publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;

II – dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;

III – propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 228. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 229. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I – aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 230. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo VI desta Lei.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 231. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I – será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal ou, antes de alterações em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS

Seção I

Da Incidência

Art. 232. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, por solicitação da pessoa física ou jurídica que promover qualquer evento privado.

Parágrafo único. A taxa não incidirá nas solicitações promovidas por associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, entidades de assistência social sem fins lucrativos e pessoas jurídicas de direito público.

Art. 233. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 234. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 235. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I - a aquele que explora economicamente o evento realizado;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 236. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo VII desta Lei.

Seção V

Do Lançamento



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 237. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

SUBTÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 238. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 239. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro públicos abrangidos pelo serviço prestado.

§1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço.

§2º Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 240. As taxas de serviços serão devidas:

I - pelo recolhimento, transporte e destinação de resíduos sólidos - TLP;

II - pela prestação de serviços diversos - TSD.

Parágrafo único. A Lei poderá criar outras espécies de taxas de serviços, deste que atinja as condições mínimas para sua instituição.

Capítulo II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 241. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 242. A Taxa será calculada de acordo com a tabela V e VI anexa a este Código.

§1º Tratando-se de Taxa de Remoção, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos de terrenos não murados a base de cálculo será duplicada.

§2º Tratando-se de serviços de abate de animais no matadouro público, o Poder Executivo deverá estabelecer os valores individualizados por meio de Decreto, sempre considerando a Base de Cálculo o custo dos serviços.

Art. 243. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - pelo recolhimento, transporte e destinação de resíduos sólidos:

a) os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

e) os templos de qualquer culto, imunes na forma do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 244. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, isoladamente Ou em conjunto com outros tributos.

Art. 245. O pagamento na forma e prazos definidos em atos do Poder Executivo, preferencialmente em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

TÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 246. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

§2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.

§3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – de proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;

VII – serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

§5º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I – recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

II – colocação de guias e sarjetas;

III – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

IV – adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 247. É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.

§ 1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

§ 3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação à obra.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE

Art. 248. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I – o proprietário em relação:

a) Aos demais coproprietários;

b) Ao titular do domínio útil;

c) Ao possuidor a qualquer título;

II – o titular do domínio útil em relação:

a) Aos demais co-titulares do domínio útil;

b) Ao possuidor a qualquer título;

III – os co-possuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 249. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.

§1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

§2º O custo referido no *caput* deste artigo:

I - inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;

II - será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal, calculado na forma do art. 199, e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrente da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 250. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido *caput*, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.

Art. 251. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.

§1º O sujeito passivo será notificado do:

I - valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II - índice cadastral base de lançamento;

III - prazo para pagamento ou impugnação;

IV - local do pagamento.

§2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

SUBTÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 252. A Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CSIP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública do Município.

§1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§2º O custeio da iluminação pública compreende:

- despesas mensais com administração, operações e manutenção do serviço de iluminação pública;

II - quotas mensais de depreciação e/ou depreciação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;

III - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 253. A base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CSIP é o montante do custo dos serviços compreendidos no art. 244 desta lei.

§1º Obriga-se o Poder Executivo Municipal, a dar conhecimento aos contribuintes até o dia 31 de dezembro do ano anterior àquele ao do exercício efetivo de sua cobrança através da publicação na imprensa oficial ou na afixação em recinto do prédio da Prefeitura destinado às publicações dos documentos públicos, os valores da base de cálculo, bem como aqueles que serão exigidos dos contribuintes da CSIP.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

§2º Os valores fixados para cobrança da CSIP em um exercício, somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de iluminação pública.

§3º O valor máximo da CSIP fixado para um exercício, não poderá ser superior ao triplo do importe da fatura apurada com o teto do consumo de isenção estabelecido no inciso I do art. 249 e através da aplicação dos requisitos ali exigidos.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 254. Define-se como contribuinte na forma desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 255. É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta lei, resguardando-se a obrigação subsidiária do contribuinte:

I - O proprietário, desde que no usufruto direto ou indireto do imóvel;

II - O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel desde que previsto expressamente no contrato de locação;

III - A pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel que ocupe em virtude de posse, usufruto, permissão, concessão ou qualquer outra forma de aquisição da mesma.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 256. A Contribuição Para e o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é lançada de ofício e será cobrada na forma e nos prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§1º Para os imóveis edificados, o lançamento e a cobrança da CSIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes.

§2º Tratando-se de imóveis não edificados, o lançamento poderá ser efetuado através de carnê ou juntamente com a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§3º O Poder Executivo poderá delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO V Das Isenções

Art. 257. São isentos do pagamento da CSIP os contribuintes:

I - cujas unidades consumidoras, classificadas como residenciais, tenham consumo de energia elétrica igual ou inferior a 30 Kwh/mês (trinta quilowatts hora por mês)

II - os imóveis não edificados cujo venal seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

LIVRO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. O preço público remunerará:

I – os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais;

Art. 259. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

I – o custo do serviço público municipal;

II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 260. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio, base de telefonia e similares.

Art. 261. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Art. 262. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 263. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 264. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 266. Fica autorizada a utilização da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFIR-PB – a ser utilizada como base para fixação de taxas, de penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhar a atualização mensal do valor da UFIR-PB, informando, através do portal eletrônico do município o seu valor, para fins de conhecimento público.

Art. 267. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário serão observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

Art. 268. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, regulamentos para a fiel execução da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, mediante Portaria, expedir instruções complementares para o cumprimento desta Lei e seu Regulamento, aplicável a todos os sujeitos passivos e a Assessoria Jurídica do Município, no âmbito de suas atribuições, a expedição de orientações específicas para o cumprimento de normas desta Lei.

Art. 269. Ficam aprovados os Anexos I a VII como partes integrantes desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 270. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratem de matéria tributária ou de rendas municipais.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 271. O valor da Unidade Fiscal de Referência utilizado pela Secretaria da Receita do Governo do Estado da Paraíba servirá de parâmetro para cálculos decorrentes da aplicação da presente Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 273. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Belém do Brejo do Cruz-PB, 21 de Junho de 2021.

EVANDRO MAIA PIMENTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TÍTULO II – SUB TÍTULO I

1	Serviço de informática e congêneres:
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas
1.02	Programação
1.03	Processamento de dados e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de uso de programas de computação
1.06	Assessoria e consultoria em informática
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica; e congêneres:
4.01	Medicina e biomedicina
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica
4.05	Acupuntura
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição
4.11	Obstetrícia
4.12	Odontologia
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses, sob encomenda.
4.15	Psicanálise
4.16	Psicologia
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

	congêneres.		
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para tais serviços.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel; e congêneres.	7.04	Demolição
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica; e congêneres.	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária; e congêneres.	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	7.08	Calafetação.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de rejeitos e outros resíduos quaisquer.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	7.11	Decoração e jardinagem; inclusive corte e poda de árvores.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel; e congêneres.	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	7.16	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas		
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	10.09	Distribuição de bens de terceiros
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
9.03	Guias de turismo	12.01	Espectáculos teatrais
10	Serviços de intermediação e congêneres	12.02	Exibições cinematográficas
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	12.03	Espectáculos circenses
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	12.04	Programas de auditório
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquias (franchising) e de faturização (factoring).	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
10.06	Agenciamento de notícias	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
		12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
		12.10	Corridas e competições de animais
		12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
		12.12	Execução de música
		12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
		12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
		12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
		12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual; ou congêneres.
		12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

	qualquer natureza.		cheques pré-datados e congêneres.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira: e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	15.05	Cadastro, elaboração de ficha e renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	15.06	Emissão, ré-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	15.08	Emissão, ré-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins
14.02	Assistência técnica	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.06	Instalação e montagem, de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, Prestação ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
14.07	Colocação de molduras e congêneres		
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento		
14.10	Tinturaria e lavanderia		
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral		
14.12	Funilaria e lanternagem		
14.13	Carpintaria e serralheria		
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de		



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV - EDIÇÃO 659

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
15.14	Fornecimento, emissão, nova emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	17.07	Franquia (franchising)
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
15.16	Emissão, ré-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer; avulso ou por talão.	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, ré-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e nova emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
16	Serviços de transporte de natureza municipal	17.12	Leilão e congêneres
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	17.13	Advocacia
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.15	Auditoria
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio, infraestrutura administrativa; e congêneres.	17.16	Análise de Organização e Métodos
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
		17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira
		17.20	Estatística
		17.21	Cobrança em geral
		17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber, a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
		17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
		18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
		18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
		19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias; bingos, cartões, pules ou cupons de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

	apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		cadáveres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias; bingos; cartões; pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
20	Serviços, aeroportuários e de terminais rodoviários:	25.03	Planos ou convênio funerários
20.01	Serviços de movimentação de passageiros, reboque, de armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística; e congêneres.	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística; e congêneres.	26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações; logística e congêneres.	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:	27	Serviços de assistência social
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	27.01	Serviços de assistência social
22	Serviços de exploração de rodovia	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial; e congêneres:	29	Serviços de biblioteconomia
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	29.01	Serviços de biblioteconomia
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química:
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
25	Serviços funerários	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
		32	Serviços de desenhos técnicos
		32.01	Serviços de desenhos técnicos
		33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:
		33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
		34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
		34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
		35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
		35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
		36	Serviços de meteorologia
		36.01	Serviços de meteorologia



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia
38.01	Serviços de museologia
39	Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
40	Serviços relativos a obras de arte por encomenda:
40.01	Obras de arte, por encomenda.

ANEXO II

TABELA DE PENALIDADES

ARTS. 56,57,58,59,60

PENALIDADE (UFIR-PB)				
LEVÍSSIM A	LEVE	MODERAD A	GRAVE	GRAVÍSSIM A
2 (duas)	4 (quatro)	20 (vinte)	40 (quarenta)	125 (cento e vinte e cinco)

ANEXO III

TABELA DE PENALIDADES

ART 59 E 60

PENALIDADE	
GRAVE	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
GRAVÍSSIMA	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

ANEXO IV

TABELA DESCRITIVA DE ATIVIDADES E VALORES EM UFIR PB PARA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
01	Comercio varejista de alimentos fixo.
02	Feira livre (por dia)
03	Agência de automóvel, correspondentes bancários, casa lotérica e venda de bilheterias, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, administradores de consórcios ou fundos mútuos em geral corretores de títulos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.
04	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, comércio atacadista, indústria e montagem industrial, fábricas, panificadora, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, farmácia, óticas e relojoaria, florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, loja de materiais de construção e madeiras e peças em geral, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.
05	Postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), construção



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV - EDIÇÃO 659

	civil e atividades afins, planos de saúde em geral, rádio, jornal e televisão, taxista, academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), concerto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, outras prestações de serviços.		b) Normal	1,5%
			c) Alto	3%
			d) Luxo	6%
			B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
			a) Padrão baixo	1,5%
			b) Normal	3%
06	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, depósitos em geral, escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior, Lojas de calçados e roupas.		c) Alto	6%
			d) Luxo	10%
07	Bares, lanchonetes, sorveteria, jogos e games, frigoríficos, estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico		II - Estrutura de madeira:	
			A - Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	3%
08	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.		B - Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	2,5%
09	Operadoras de telefonia, Bancos, administradores de cartões de crédito, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso).	02	REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)	
10	Atividades não previstas nos itens acima.		I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
			A - De prédios residenciais por metro quadrado de área total de construção:	
11	Descarte de resíduos não perigosos e comércio e produção de produtos cerâmicos, tijolarias e atividades afins e Comércio de combustível.		a) Padrão baixo	0,70%
			b) Normal	2,80%
			c) Alto	5,60%
			d) Luxo	8,50%
			B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
			a) Padrão baixo	0,70%
			b) Normal	2,80%
			c) Alto	7,00%
			d) Luxo	8,50%
			II - Estrutura de madeira:	
			A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção.	5,00%
			B - Demais prédios (não residenciais) por	5,00%

ANEXO V

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA LICENCIAMENTO DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DA UFIR-PB
01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA.	
	I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:	%
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,8%



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

	metro quadrado de área total de Construção	
	III - Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção:	8,50%
03	OUTRAS CONSTRUÇÕES	
	a) Chaminés, por metro de altura.	36,00%
	b) Forno, por metro quadrado.	14,00%
	c) Piscina e caixa d'água, por metro cúbico.	7,00%
	d) Pérgolas, por metro quadrado.	2,80%
	e) Marquises, por metro quadrado.	2,80%
	f) Platibandas e beirais, por metro linear.	1,50%
	g) Substituição de piso, por metro quadrado.	0,70%
	h) Tapumes, por metro linear.	21,00%
	i) Muros e muralhas, por metro linear.	0,70%
	j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura.	3,50%
	l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear.	0,70%
	m) Substituição de coberta, por metro quadrado.	0,70%
	n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.	200%
	o) Alinhamento ou cota de piso, por lote.	85,00%
	p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso.	0,70%
04	DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO	1%
05	REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR.	7,00%
06	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO.	0,70%
07	CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	

	I - Em alvenaria com revestimento simples	7,00%
	II - Com revestimento de granito mármore ou equivalente	10,70%

ANEXO VI

TABELA DE ÍNDICES PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO EM UFIR-PB
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado.	50%
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado.	1%
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade.	1%
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	3%
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de amplo acesso público, por espécie.	1%
06	Publicidade através de "outdoor", por exemplar.	50%
07	Publicidade através de alto-falante, por exemplar.	2%

ANEXO VII

TABELA DE ÍNDICES PARA COBRANÇA PELA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS

PERÍODO	HORÁRIO DO EVENTO	CUSTO EM UFIR-PB (por hora e por agente)
---------	-------------------	---



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

01	Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas	0,20
02	Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas	0,30
03	Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte	0,35
<i>OBS.: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.</i>		

ANEXO IX

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO E PADRÃO CONSTRUTIVO

TIPO 1 – RESIDENCIAL HORIZONTAL

Padrão 01

Características: Edificações residenciais populares constituídas de 01 (um) pavimento caracterizadas pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamento econômico, normalmente com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída. Construídas normalmente em alvenaria.

Cobertura sobre madeiramento, em telhas cerâmicas ou em fibrocimento onduladas, podendo conter forro ou laje. Normalmente com esquadrias de ferro, madeira ou alumínio. Acabamento externo: Normalmente revestido com emboço ou reboco, podendo ter pintura. Área externa: Cimento rústico, piso cimentado ou cerâmico, podendo ou não ter calçamento.

Padrão 02

Características: Edificações constituídas geralmente em 01 (um) pavimento, geminadas ou não e normalmente com até 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída. É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos. Estrutura de concreto e/ou alvenaria, revestidas interna e externamente. Cobertura com telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira ou metálica podendo conter forro ou laje. Esquadrias em madeira, ferro ou alumínio. Acabamento externo: Fachadas e paredes normalmente pintadas sobre emboço ou reboco podendo ter aplicação de texturas na fachada principal. Área externa: Eventualmente pisos cimentados ou cerâmicos, podendo ou não ter calçamento.

TIPO 2 – RESIDENCIAL VERTICAL, RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES, PRÉDIO DE APARTAMENTOS.

Padrão 01

Características: Obedecendo à estrutura convencional, sem elevador, normalmente com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída. É predominante a utilização de materiais construtivos básicos e acabamentos econômicos. Constituídos de 01 (um) ou mais blocos/torres de até 04 (quatro) pavimentos e normalmente com 04

(quatro) ou mais unidades por pavimento. Podem ou não possuir vaga de uso privativo. Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas sobre blocos ou emboço/reboco. Podem ou não possuir guarita/portaria e área de lazer.

Padrão 02

Características: Obedecendo à estrutura convencional, com elevador, geralmente com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída. É predominante a utilização de materiais construtivos básicos e acabamentos econômicos, tanto nas áreas privativas como nas áreas de uso comum. Constituídos de 01 (um) ou mais blocos/torres, normalmente acima de 04 (quatro) pavimentos, com 04 (quatro) ou mais unidades, por pavimento. Podem ou não possuir vaga de uso privativo. Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas sobre blocos ou emboço/reboco. Podem ou não possuir guarita/portaria e área de lazer.

TIPO 3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Padrão 01

Características: obedecendo à estrutura convencional de alvenaria simples. É predominante a utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, não possuem elevadores. Fachadas sem tratamento arquitetônico, paredes normalmente pintadas sobre emboço ou reboco. Geralmente não possuem espaço e/ou vagas para estacionamento.

Padrão 02

Características: obedecendo à estrutura convencional. É predominante a utilização de itens construtivos básicos e acabamentos econômicos. Fachadas com acabamento, paredes normalmente pintadas sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer na fachada principal aplicação de cerâmicas comuns ou com texturas. Eventualmente podem possuir uma ou mais vagas para estacionamento.

TIPO 3 – EDIFICAÇÕES

Padrão 01

Para a classificação do padrão predominante, serão consideradas todas as edificações, equipamentos e instalações, que compõem o complexo industrial como um todo.

Com 01 (um) ou mais pavimentos, projetados para pequenos vãos. Fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento, ou com esquadrias; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de cerâmica. Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de pequeno porte, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas. Utilização apenas de materiais e acabamentos básicos. Paredes com pintura ou em bloco aparente; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças. Eventualmente apresentam escritórios e compartimentos de pequenas dimensões.

Padrão 02

Com 01 (um) ou mais pavimentos, projetados para vãos médios. Fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA TERÇA-FEIRA 22 DE JUNHO de 2021 / ANO XLIV – EDIÇÃO 659

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças ou arcos metálicos. Revestimentos: paredes com pintura ou em bloco aparente; eventualmente massa fina parcial para escritórios ou áreas de pequenas dimensões e azulejos nas áreas úmidas. Eventual presença de forro. Podem apresentar pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos ou industriais; Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: compatíveis com o tamanho e o uso da edificação. Demais dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até três das seguintes: escritório, almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, espaço para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, vagas para estacionamento de veículos. Instalações gerais e especiais: no mínimo 03 (três) das seguintes: casa de força; instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas e para carga; instalações para equipamentos de ar condicionado; reservatório enterrado, ou semienterrado, ou elevado; estrutura para ponte rolante; fundações ou pisos especiais para máquinas/equipamentos; reservatórios cilíndricos de armazenamento; tubulações para vapor, ou ar comprimido, ou gás; instalações para resfriamento e aeração de água.

TAXA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	RS
1	APREENSÃO DE BENS	100,00
2	APREENSÃO DE ANIMAIS	RS
2.1	GRANDE PORTE	500,00
2.2	MEDIO PORTE	250,00
2.3	PEQUENO PORTE	150,00
3	CERTIDÕES	RS
3.1	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS	35,00
3.2	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRIBUTARIOS	35,00
3.3	CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO	35,00
3.4	CERTIDÃO DE MEIO AMBIENTE PARA CONSTRUÇÃO CIVIL POR M²	50,00
3.5	CERTIDÃO DE MEIO AMBIENTE PARA TELECOMUNICAÇÕES POR M²	50,00
3.6	CERTIDÃO DE MEIO AMBIENTE PARA PRODUTOS INFLAMÁVEIS	600,00
3.7	CERTIDÃO DE MEIO AMBIENTE PARA EXTRAÇÃO DE MINERIO	500,00
3.8	OUTRAS CERTIDÕES POR M²	3,00
4	LICENÇA AMBIENTAL	250,00
5	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	10,00

6	TAXA PARA NUMERAÇÃO DE PREDIOS	15,00
7	TAXA DE ENTULHO	50,00
8	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP)	5,00

TAXAS DE CEMITÉRIO

ITEM	SERVIÇO	RS
1	GUIA DE SEPULTAMENTO	20,00
2	EXUMAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO REGULAR DE DECOMPOSIÇÃO	40,00
3	JAZIGUO POR M²	60,00
4	ABERTUA DE JAZIGUO PERPETUO PARA NOVA EXUMAÇÃO	30,00
5	ENTRADA E OSSADA NO CEMITERIO	60,00
6	RETIRADA DE OSSADA NO CEMITERIO	60,00

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	RS/KG
1	BOVINO	0,15
2	OVINO/CAPRINO	0,15
3	SUÍNO	0,20

Belém do Brejo do Cruz-PB, 21 de Junho de 2021.

EVANDRO MAIA PIMENTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL